Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14474.000085/2007-49

Processo nº	14474.000085/2007-49
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.182 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de fevereiro de 2021
Recorrente	RIMAPAR LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 17/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. TAB. DEPÓSITO RECURSAL.

Não se exigindo o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário, descabe a autuação por não apresentação de documentos para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal, fl. 12, a empresa, por meio de ação judicial, obteve o direito de substituir o depósito recursal (para discutir o débito apurado nas NFLDs 35.815.566-5 e 35.815.567-3) por bens a serem arrolados. Assim, foram solicitados documentos necessários para elaboração do Termo de Arrolamento de Bens – TAB (livros Diário e plano de contas, declarações de imposto de renda e documentos de propriedade de bens), contudo, a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

Em impugnação de fls. 25/32, a empresa alega que não apresentou os documentos por não possuir bens disponíveis e em face da decisão do STF que declarou inconstitucional a exigência do depósito recursal, sendo inócuo o arrolamento de bens.

Foi proferido o Acórdão 10-16.672 - 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 57/60, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 21/8/08 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 63), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/9/08, fls. 65/73, que contém, em síntese:

Explica que não apresentou os documentos em face da decisão do STF que declarou inconstitucional a exigência do depósito recursal, sendo inócuo o arrolamento de bens.

Disserta sobre inexigibilidade do arrolamento de bens e cita a tese decidida no STF.

Entende descabida a multa por não apresentação da documentação, diante da decisão do STF, sendo inócuo o arrolamento de bens.

Requer seja considerado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente apresenta decisões do STF no sentido da desnecessidade do depósito recursal.

No ano seguinte à apresentação do recurso, em 10/11/2009, foi publicada a Súmula Vinculante STF nº 21, que dispõe:

> É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 5/6/07, determina:

> O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:
>
> Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Documento nato-digital

> Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.
>
> CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

As citadas NFLDs, 35.815.566-5 e 35.815.567-3, integram os autos dos processos 14474.000103/2007-92 e 14474.000102/2007-48, respectivamente.

Naqueles processos foi solicitada manifestação da PGFN sobre a possibilidade de seguimento do Recurso Voluntário. A PGFN apresentou manifestação (vide fl. 1118 do Processo 14474.000102/2007-48), conforme abaixo:

> O presente processo foi encaminhado para PFN/PR, para fins de análise e manifestação em relação à possibilidade de seguimento de Recurso Voluntário sem necessidade de arrolamento de bens e direitos, em conformidade com o Ato Declaratório RFB nº 09, de 05/06/2007, todavia, em confronto com decisão do TRF 4ª Região que determinou nos autos de MS 2006.70.00.015289-8, que fossem arrolados bens para seguimento do Recurso Voluntário.
>
> Após análise do despacho de fls. 1115/1117, tem-se que:
>
> a) É possível o seguimento do Recurso Voluntario sem a necessidade de arrolamento de bens, uma vez que ela é mais benéfica ao contribuinte, não infringindo desta forma a decisão proferida pelo TRF — 4ª Região;
>
> b) Não se faz necessário informar o Juízo, porque os autos estão em instância Superior.
>
> Sugere apenas que por cautela, deve a autora ser intimada do prosseguimento do Recurso.

Desta forma, os recursos apresentados foram conhecidos e julgados no CARF, independentemente de depósito recursal ou arrolamento de bens.

À época da autuação, 17/7/07, já havia sido publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 5/6/07, acima citado, que determinava, inclusive, o cancelamento dos arrolamentos já efetuados.

Em que pese o contribuinte ter obtido provimento judicial para arrolar bens em substituição ao depósito recursal, tal decisão não tinha mais razão de ser à época da lavratura do presente auto de infração, pois já não se exigia depósito para seguimento dos recursos administrativos.

Logo, com razão o recorrente, pois à época da intimação para apresentação dos documentos, não mais subsistia sua finalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Documento nato-digital